



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13049.720015/2012-25
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.065 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2023
Recorrente CAIO FLAVIO MARQUES DA SILVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. INOVAÇÃO

O órgão julgador de primeira instância não pode inovar suscitando elementos não exigidos por ocasião da fase fiscalizatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão da 5ª Turma da DRJ/FNS.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de Notificação de Lançamento (NL), fls. 04-09. por meio da qual se exige do contribuinte em epígrafe o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) - Suplementar

(Código 2904) de RS 6.716,31, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, referente ao ano-calendário 2008, exercício 2009.

De acordo com o anexo *Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal*, fls. 06-07. a notificação decorre das seguintes infrações:

1. Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício. no valor total de RS 4.215,16, com IRRF de RS 126,45, informado em DIRF pelas Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 00.360.305/0001-04).

2. Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, no valor de RS 24.500,00. A autoridade fiscal descreve que:

"Regularmente intimado, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

*Em decorrência do não atendimento da referida intimação, foi glosado o valor de RS *****24.550,00 deduzido indevidamente a título de pensão alimentícia judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação.*

O contribuinte apresentou impugnação, na qual requer o cancelamento da notificação, em face das seguintes alegações:

a) que não recebeu intimação para apresentação do título que dá origem ao pagamento da pensão alimentícia, objeto da dedução do IRPF:

b) que anexa cópia da petição inicial da ação de separação, onde consta o valor a ser pago título de pensão, e a sentença homologatória do juízo competente, comprovando que estava obrigado ao pagamento mensal de 5 (cinco) salários mínimos a título de pensão alimentícia.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

EMENTA DISPENSADA

Acórdão dispensado de ementa, de acordo com a Portaria SRF nº 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Nos termos do parágrafo 1º do art. 47 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, Paradigma do Lote O2.VRO.1122.REP.010, o presente processo é paradigma do lote de recursos repetitivos,

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-011.065 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13049.720015/2012-25

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

A decisão recorrida, negou atendimento à impugnação da contribuinte sob os argumentos de que, apesar do contribuinte comprovar que estava obrigado ao pagamento da pensão alimentícia na razão de 5 salários mínimos mensais, a dedução pleiteada não pode ser estabelecida, uma vez que não restou comprovado o segundo requisito para o deferimento da dedução, qual seja, o efetivo pagamento.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte argumentou que não tinha apresentado o comprovante de pagamento da pensão alimentícia porque não foi solicitado pela fiscalização e que, por conta disso, somente agora estaria anexando a declaração da beneficiária de que a mesma recebeu os referidos valores demandados através de acordo homologado judicialmente.

Da análise dos autos, entendo que assiste razão ao recorrente, pois, o órgão julgador de primeira instância inovou ao exigir a comprovação de pagamento que não foi exigido do contribuinte por ocasião da fiscalização.

Considerando a apresentação da decisão judicial homologatória e também, da declaração da beneficiária de que recebeu os referidos valores, tem-se que não mais subsistem os motivos da autuação no tocante à pensão alimentícia judicial.

Senão, veja-se a seguir, o disciplinamento legal que rege a concessão do benefício da isenção tributária no tocante ao pagamento de pensão alimentícia judicial:

Lei 9.250/95

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o [art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973](#) - Código de Processo Civil; [\(Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008\)](#) [\(Produção de efeitos\)](#).

Vale lembrar que a infração Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício, não faz parte do litígio administrativo desencadeado.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita